



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 718

ACÓRDÃO Nº 5.913

(28.11.2008)

Recurso Eleitoral nº 718 - Classe 30

Recorrente: Coligação "Maragogi Para Vencer" e Fernando Sérgio Lira Neto

Advogado: Motta e Soares Advocacia e Consultoria s/C e outros

Recorrido: Marcos José dias Viana e João Cassiano

Advogado: Fabiano de Amorim Jatobá

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ELEITORAL.
REPRESENTAÇÃO. ART. 22. LC 64/90. PROPAGANDA
INSTITUCIONAL. USO SISTEMÁTICO DE COR. ABUSO DE
AUTORIDADE. PROVAS. INSUFICIÊNCIA. OCORRÊNCIA.
PERÍODO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA.

1. Não há uso indevido de cor como símbolo da Administração Pública quando não é comprovado o seu uso sistemático em prédios e outros objetos pertencentes ao patrimônio público.

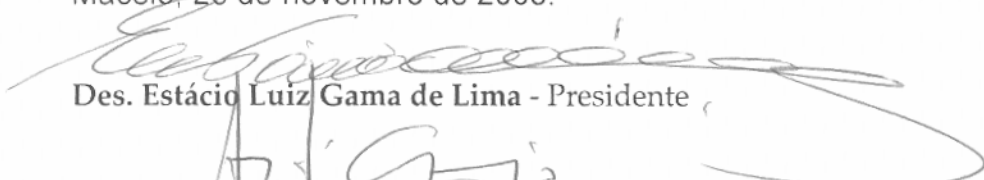
2. O eventual descumprimento do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, relativo à propaganda institucional realizada fora do período eleitoral, somente pode ser apreciado pela Justiça Eleitoral quando sejam provados os reflexos desses atos no processo eleitoral.

3. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 28 de novembro de 2008.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 718

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL**, em sede de Representação, interposto pela **Coligação "Maragogi Para Vencer" e Fernando Sérgio Lira Neto** em face de **Marcos José Dias Viana e João Cassiano**, através do qual buscam a reforma da sentença proferida pelo juízo da 25ª Zona Eleitoral (Maragogi/AL), a qual considerou não restar comprovado o uso de cor como símbolo da administração pública municipal na campanha dos candidatos recorridos.

Em suas razões recursais (cf. fls. 66 a 75), a parte recorrente susteve que os recorridos, ao ascenderem ao comando do Poder Executivo Municipal, passaram a utilizar a cor laranja como característica da Administração Pública Municipal. Aduziu, ainda, que a referida cor estaria estampada em todos os bens públicos, vestimentas dos servidores e uniformes dos estudantes da rede pública municipal e que o seu uso na campanha eleitoral configuraria abuso de autoridade.

Com a finalidade de comprovar as suas alegações, os recorrentes juntaram fotografias e *CD-ROM* contendo imagens de três bens públicos (Prédios da Prefeitura, Posto de Saúde e Unidade-Mista), de um banco de praça, de um poste de iluminação pública, de pessoas trajando uniformes, bem como de propagandas eleitorais dos recorridos onde estariam presentes a cor laranja (cf. fls. 15 a 19).

Por fim, argumentou que o uso de cor símbolo da administração pública municipal pelos candidatos recorridos ofenderia o §1º do art. 37 da Constituição Federal e faria incidir, conseqüentemente, as sanções previstas no art. 74 da Lei nº 9.504/97, pugnando pelo cancelamento do registro de candidatura dos recorridos, pela aplicação de multa a ser arbitrada por este Tribunal e pela juntada ulterior de documentos.

Em Contra-Razões de folhas 81 a 87 os recorridos sustentaram a inexistência do uso de cor institucional em campanha eleitoral, porquanto a coloração alaranjada não seria aplicada de forma exclusiva nos bens e vestimentas públicos. Acrescentou em seu favor que o artigo 37 da Constituição não proibiria o uso pelos candidatos, em campanha eleitoral, de cores vinculadas a qualquer ente da Administração, uma vez que as cores não poderiam ser enquadradas no conceito de símbolo. Enfim, defendeu que a cor laranja utilizada na campanha eleitoral não teria o poder de influenciar no resultado do pleito, haja vista que seria apenas uma das cores utilizadas nos bens públicos apontados pelos recorrentes.

Às folhas 92 a 95, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo total provimento, tendo em vista que as provas constantes dos autos teriam demonstrado, inequivocamente, a realização de propaganda irregular, passível de receber a sanção do cancelamento do registro de candidatura dos recorridos.

É o que havia de relevante a relatar.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 718

VOTO

1. Inicialmente, tenho por bem declinar que entendo que o uso sistemático de cores pela Administração Pública pode caracterizar símbolo para fins do §1º do artigo 37 da Constituição Federal¹, conforme entendimento já manifestado pelo TSE no julgamento do RESPE 19.492²:

EMENTA: Propaganda institucional - Imóveis públicos - Uso de cores - Identificação dos administradores - Abuso de autoridade - Art. 74 da Lei nº 9.504/97 - Art. 37, § 1º, da Constituição da República. Fatos não registrados na decisão recorrida - Abuso não reconhecido. Recurso não conhecido.

1. O uso sistemático de cores pode caracterizar símbolo ou imagem para fins do § 1º do art. 37 da Constituição da República.

2. O emprego em obras ou imóveis públicos de qualquer meio que possa identificar a autoridade por eles responsável pode vir a constituir propaganda institucional.

2. Contudo, embora reconheça que o uso sistemático de cores pode vir a configurar o abuso de autoridade descrito no art. 74 da Lei nº 9.504/97³, entendo que não restou comprovado que a cor característica da Administração Municipal de Maragogi/AL é a de coloração laranja, haja vista que as fotos constantes das folhas 15 a 19 evidenciam sua presença apenas em três órgãos públicos (Prefeitura, Posto de Saúde e Unidade-Mista), em um poste de iluminação pública, em um banco de praça e em detalhes de uniformes com cor predominante em preto.

3. Nesse passo, entendo não ser possível, através do acervo probatório juntado aos autos, aferir se de fato a cor supracitada foi utilizada como símbolo da administração pública em todos os prédios públicos, e muito menos se tal prática teria potencial para influenciar no resultado do pleito.

4. Ademais, não verifiquei nos autos evidência de que os prédios públicos tivessem sido pintados no período eleitoral, ao contrário, da leitura das razões do recurso é sugerida a idéia de que a adoção da cor laranja pela Administração Municipal se deu logo após o pleito eleitoral de 2004.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

² RESPE 19492 FERNANDO NEVES DA SILVA DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 22/3/2002, Página 157

³ Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 718

5. Desse modo, se assim ocorreu, não vejo a matéria como sendo parte do âmbito de competência da Justiça Eleitoral aferir a regularidade de uma decisão administrativa, na via estrita de Representação com fulcro no art. 22 da Lei Complementar 64/90⁴, interposta apenas no último mês de campanha. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral⁵:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL REALIZADA EM PERÍODO NÃO VEDADO POR LEI. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 37, § 1º, CF. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS OU CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIEM REPERCUSSÃO NO PROCESSO ELEITORAL. HIPÓTESE QUE NÃO SE AJUSTA À MOLDURA DA REPRESENTAÇÃO PREVISTA NA LEI DAS INELEGIBILIDADES. IMPROVIMENTO.

A realização da propaganda institucional, em desacordo com o art. 37, § 1º, da Constituição, constitui quebra do princípio da impessoalidade, desvio cujo exame se fixa, de ordinário, fora da órbita da Justiça Eleitoral.

Para que se admita a apuração dos reflexos de atos dessa natureza no processo eleitoral, mediante investigação judicial, necessária se faz ao menos a demonstração da existência de indícios ou circunstâncias que evidenciem a intenção de influir nas eleições, com nítido propósito de beneficiar determinado candidato ou partido político, pressuposto para a representação de que cuida o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

6. Por fim, destaco que a utilização da cor Laranja não tem reserva de uso exclusiva para nenhum candidato, razão pela qual os recorrentes também poderiam, de igual sorte, ter utilizado a mesma cor em sua campanha.

7. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Maceió, 28 de novembro de 2008.

ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA

Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

⁴ Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

⁵ RP-669, Relator: Raphael de Barros Monteiro, Dj Volume 1, Data 17/10/2003, Página 93



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 718

EXTRATO DA ATA
(123ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 718 - Classe 30

Recorrente: Coligação "Maragogi Para Vencer" e Fernando Sérgio Lira Neto

Advogado: Motta e Soares Advocacia e Consultoria s/C e outros

Recorrido: Marcos José dias Viana e João Cassiano

Advogado: Fabiano de Amorim Jatobá

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

Decisão: à unanimidade de votos, conheceu-se do recurso, para negar-lhe provimento. (Acórdão nº 5.913 de 28.11.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator), ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 28.11.2008.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.913 de 28/11/2008, foi conferido na 123ª sessão, realizada em 28/11/2008, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 02/12/2008, às fls. 97. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/12/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões